



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Alexandre Pedro Matsinhe, a efectuar a mudança do nome do seu filho menor Charute António Alexandre Matsinhe para passar a usar o nome completo de Shelton António Alexandre Matsinhe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 21 de Maio de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

### AVISO

Em cumprimento do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber por despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província do Maputo de 12 de Junho de 2012, foi atribuído ao senhor Hélder Manuel Pessula, o Certificado Mineiro n.º 3860CM, válida até 30 de Março de 2014 para extracção de areia de construção, no Distrito de Moamba, Província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	25° 29' 30 00"	32° 15' 45.00"
2	25° 29' 30.00"	32° 16' 00.00"
3	25° 29' 45.00"	32° 16' 00.00"
4	25° 29' 45.00"	32° 15' 45.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Junho de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### JPA, Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100306743, uma sociedade denominada JPA, Construções, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

José António Andrade Pires, natural de Portugal de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H010867, emitido aos nove de Agosto de dois mil e quatro em Lisboa, residente na Rua Saraiva número trezentos e trinta e quatro B, Matola, constitui uma sociedade por

quotas limitada pelo presente contrato, em escrito que se regerá pelos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação: JPA, Construções, Limitada.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Amílcar Cabral, número

mil e dezasseis, segundo andar e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Dois) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e acabamento de tetos falsos, pintura, etc.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

## CAPÍTULO II

**Do capital social e outros  
administração da sede**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à quota do único sócio José António Andrade Pires e equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares)**

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

## ARTIGO SEXTO

**(Administração, representação  
da sociedade)**

Um) A sociedade será administrada pelo sócio José António Andrade Pires.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

## CAPÍTULO III

**Das disposições gerais**

## ARTIGO SÉTIMO

**(Balanço e contas)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

## ARTIGO OITAVO

**(Apuramento e distribuição de resultados)**

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

## ARTIGO NONO

**(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Disposições finais)**

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os

herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, três de Julho de dois mil e doze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

**Reis & Irmãos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas cento e duas a folhas cento e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade De Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde o sócio Abdool Sattar Lakha, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de quatrocentos meticais, a favor do senhor Abdool Gany Lakha, saindo da sociedade e nada mais dela tem a haver.

Que, em consequência, é alterado o artigo terceiro e quarto dos Estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdool Gany Lakha;
- b) Uma quota no valor nominal de cem meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao Estado moçambicano.

## ARTIGO QUARTO

Um) A administração e representação da sociedade será exercida pelo sócio Abdool Gany Lakha, que fica desde já nomeado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do administrador ou de procurador

devidamente habilitado. O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal devidamente autorizado.

Que, tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e doze.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

**Satemha, Limitada-  
Sociedade de Assistência  
Técnica, Equipamentos,  
Máquinas Hidroagrícolas,  
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e doze exarada de folhas cinco a folhas sete do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, Conservadora, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas, alteração do pacto social da sociedade em epígrafe, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto que rege a dita sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Que, o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, dividido em três quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Alice Faztudo Maibaze.
- b) Duas quotas no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais cada uma, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social cada uma, pertencente aos sócios Cândida da Conceição Vaz Bila e José Mateus Ubisse, respectivamente.

Está conforme.

Boane, vinte de Junho de dois mil e doze.  
— O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

## Kai Batla Serviços Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307022, uma sociedade denominada, Kai Batla Serviços Minerais, Limitada.

Sodhiesiven Bathmanaban Naicker, casado, natural de África do Sul, de nacionalidade sulafricana, portador do Passaporte n.º M00004928, emitido aos dois de Julho de dois mil e nove, pelo Departamento Estrangeiro da África do Sul, e residente na África do Sul, e Avinash Bisnath, casado, natural de África do Sul, de nacionalidade sulafricana, portador do Passaporte n.º M00055540, emitido aos oito de Fevereiro de dois mil e doze, pelo Departamento Estrangeiro da África do Sul, e residente na África do Sul, aqui representados pela sua procuradora, Luísa Maria Costa Branco Neves, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e onde reside, constitui, pelo presente, documento uma sociedade por quotas, Limitada, de acordo com os seguintes termos e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### (Objecto)

Pelo presente contrato, Luísa Maria Costa Branco Neves, em nome dos seus representados, constitui, uma sociedade por quotas, que adopta a denominação Kai Batla Serviços Minerais, Limitada, com sede na Avenida Salvador Allende número mil e duzentos, em Maputo.

### CLÁUSULA SEGUNDA

#### (Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sodhiesiven Bathmanaban Naicker;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Avinash Bisnath.

### CLÁUSULA TERCEIRA

#### (Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação Kai Batla Serviços Minerais, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Salvador Allende número mil e duzentos, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem como actividade principal consultoria e prestação de serviços na área de geologia.

Dois) A sociedade poderá proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com o objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, quotas e meios de financiamento

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social,

pertencente ao sócio Sodhiesiven Bathmanaban Naicker;

- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Avinash Bisnath.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, convocada expressamente para este efeito e tomada por maioria qualificada, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, convocada para este efeito bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de

assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio que pretende transmitir incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Oneração de quotas)

As quotas não poderão ser, total ou parcialmente, oneradas, sem prévia autorização da sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quanto a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quanto o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e

g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital até ao montante global máximo de duzentos mil meticais.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada, que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

##### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por um mínimo de dois administradores, por meio de correio electrónico ou fax dirigido aos sócios e expedido com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita (correio electrónico ou fax e carta registada simultaneamente) dirigida à administração da sociedade com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) As deliberações sobre alterações do capital e prestações suplementares devem obrigatoriamente figurar na convocatória. As decisões sobre esta matéria deverão ser sempre tomadas por maioria qualitativa.

Sete) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Oito) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Nove) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade sem prejuízo de, na ausência ou

impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, tomada por maioria simples, as seguintes decisões:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos.

Dois) Dependem de deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada, as seguintes decisões:

- a) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- b) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- c) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- d) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- e) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- f) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- g) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- h) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- i) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- j) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;

k) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis.

l) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;

m) Contrair obrigações.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora, a ordem de trabalhos da reunião e a percentagem do capital social presente ou representado;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representarem, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

#### SECÇÃO II

##### Da administração

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Composição)

Um) A sociedade é administrada dois ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos dois membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso uma pessoa colectiva seja nomeada administradora da sociedade, aquela deverá comunicar à sociedade por carta registada

com aviso de recepção e fax com comprovativo de recepção dirigida à administração no prazo máximo de cinco dias contados da data da nomeação, a identidade da pessoa singular que irá representá-la.

Quatro) A pessoa singular indicada pela pessoa colectiva nomeada administradora poderá, a qualquer momento, ser substituída por aquela pessoa colectiva, por meio de carta registada com aviso de recepção e fax com comprovativo de recepção dirigida à administração da sociedade.

Cinco) A pessoa colectiva nomeada administradora será solidariamente responsável por todos os actos e omissões da pessoa singular que for por si indicada.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros;
- k) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de Conselho de Administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do Conselho de Administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinada por todos os administradores presentes.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas, por duas assinaturas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- c) Pela assinatura de dois mandatários, no âmbito dos poderes que lhes foram conferidos.

#### SECÇÃO 3

##### Da fiscalização

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições finais

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Disposição transitória)

Ficam, desde já, nomeados para o cargo de administrador da sociedade, para o quadriênio dois mil e doze a dois mil e quinze:

- a) Senhor Sodhiesiven Bathmanaban Naicker;
- b) Senhor Avinash Bisnath.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### (Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, três de Julho de dois mil e doze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## Decoram- Importação & Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100307030, uma sociedade denominada Decoram- Importação & Exportação, Limitada.

Henrique Paulo Monteiro, casado, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H280364, emitido aos sete de Maio de dois mil e cinco, pelo Governo Civil de Lisboa e residente em Portugal, e Artur Henrique da Silva Monteiro, solteiro, maior, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H298154, emitido aos vinte e cinco de Maio de dois mil e cinco, pelo Governo Civil de Lisboa e residente em Portugal, aqui representados pela sua procuradora, Luísa Maria Costa Branco Neves, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo e onde reside, constitui, pelo presente, documento uma sociedade por quotas, limitada, de acordo com os seguintes termos e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### (Objecto)

Pelo presente contrato, Luísa Maria Costa Branco Neves, em nome dos seus representados, constitui, uma sociedade por quotas, que adopta a denominação Decoram- Importação & Exportação, Limitada, com sede na Avenida Mao-Tsé-Tung número seiscentos e vinte e dois, em Maputo.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

##### (Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique Paulo Monteiro;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Artur Henrique da Silva Monteiro;

#### CLÁUSULA TERCEIRA

##### (Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação Decoram — Importação & Exportação, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede, estabelecimentos e representações)**

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Mão-Tsé-Tung número seiscentos e vinte e dois, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração)**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem como actividade principal a importação e exportação de material de decoração.

Dois) A sociedade poderá proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com o objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, quotas e meios de financiamento**

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique Paulo Monteiro;

- d) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Artur Henrique da Silva Monteiro.

## ARTIGO SEXTO

**(Aumento do capital social)**

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, convocada expressamente para este efeito e tomada por maioria qualificada, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Transmissão de quotas)**

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, convocada para este efeito bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio que pretende transmitir incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

## ARTIGO OITAVO

**(Oneração de quotas)**

As quotas não poderão ser, total ou parcialmente, oneradas, sem prévia autorização da sociedade.

## ARTIGO NONO

**(Amortização de quotas)**

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quando o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital até ao montante global máximo de duzentos mil meticais.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada, que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

###### SECÇÃO I

###### Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por um mínimo de dois administradores, por meio de correio electrónico ou fax dirigido aos sócios e expedido com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita (correio electrónico ou fax e carta registada simultaneamente) dirigida à administração da sociedade com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Cinco.a) As deliberações sobre alterações do capital e prestações suplementares devem obrigatoriamente figurar na convocatória. As decisões sobre esta matéria deverão ser sempre tomadas por maioria qualitativa.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, tomada por maioria simples, as seguintes decisões:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;

- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;

- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;

- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;

- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;

- f) A distribuição de lucros ou dividendos.

Dois) Dependem de deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada, as seguintes decisões:

- a) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;

- b) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;

- c) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;

- d) A exigência e restituição de prestações suplementares;

- e) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;

- f) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

- g) A fusão, cisão e transformação da sociedade;

- h) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;

- i) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

- j) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;

- k) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis;

- l) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;

- m) Contrair obrigações.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Actas das assembleias gerais)**

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora, a ordem de trabalhos da reunião e a percentagem do capital social presente ou representado;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representarem, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

## SECÇÃO II

## Da administração

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Composição)**

Um) A sociedade é administrada dois ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um Conselho de Administração, o qual deverá integrar pelo menos dois membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso uma pessoa colectiva seja nomeada administradora da sociedade, aquela deverá comunicar à sociedade por carta registada com aviso de recepção e fax com comprovativo de recepção dirigida à administração no prazo máximo de cinco dias contados da data da nomeação, a identidade da pessoa singular que irá representá-la.

Quatro) A pessoa singular indicada pela pessoa colectiva nomeada administradora poderá, a qualquer momento, ser substituída por aquela pessoa colectiva, por meio de carta registada com aviso de recepção e fax com comprovativo de recepção dirigida à administração da sociedade.

Cinco) A pessoa colectiva nomeada administradora será solidariamente responsável por todos os actos e omissões da pessoa singular que for por si indicada.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**(Competências)**

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
- k) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O Conselho de Administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados

actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Funcionamento do Conselho de Administração)**

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de Conselho de Administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do Conselho de Administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinada por todos os administradores presentes.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Vinculação da sociedade)**

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas, por duas assinaturas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- c) Pela assinatura de dois mandatários, no âmbito dos poderes que lhes foram conferidos.

## SECÇÃO III

## Da fiscalização

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Fiscalização)**

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições finais**

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**(Exercício social)**

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício

social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria qualificada, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Disposição transitória)

Ficam, desde já, nomeados para o cargo de administrador da sociedade, para o quadriénio dois mil e doze a dois mil e quinze:

- a) Senhor Artur Henrique da Silva Monteiro;
- b) Senhor Henrique Paulo Monteiro.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### (Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as Partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, três de Julho de dois mil e doze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## ATSM – Assessoria Técnica e Serviços de Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois

mil e doze, lavrada de folhas oitenta e sete a oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número vinte -E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída por: João Manuel Azevedo Elias, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de ATSM - Assessoria Técnica e Serviços de Moçambique Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e nove, Sexto Direito na Cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante decisão do Sócio Único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviço nas áreas de consultoria de gestão, assessoria ao desenvolvimento de negócios, assessoria técnica, informática, financeira podendo ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal da sociedade.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que permitido por lei.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde a uma única quota detida pelo senhor João Manuel Azevedo Elias.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

#### ARTIGO QUINTO

##### Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Cessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pelo sócio único.

Dois) O sócio único poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da Sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do Sócio Único, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo Mandato ou Procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Cinco) O Administrador ou Gerente será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

#### ARTIGO NONO

##### (Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a

sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da Sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a Sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) outras prioridades decididas pelo sócio único;
- d) Dividendos ao sócio.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

---

## Sociedade Construções Oliplano Mz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Junho de dois mil e

doze, lavrada de folhas trinta e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa traço D, do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: José Júlio de Oliveira, Luís Filipe dos Santos e Joaquim Luís Cardoso Gomes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sociedade Construções Oliplano Mz, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Sociedade Construções Oliplano MZ, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na rua de Cabo Delegado número cento e vinte barra cento e trinta e oito, bairro de Malhangalene cidade de Maputo.

Dois) A gerência por simples deliberação, poderá abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeira.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: construção civil, obras públicas e privadas; produção e comercialização de materias de construção; importação e exportação.

Dois) A sociedade pode adquirir livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu ou em sociedade regulada por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

#### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de dez milhões de meticais.

- a) Uma quota de valor nominal de seis milhões de meticais correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio José Júlio de Oliveira;
- b) Uma quota de valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, corresponde a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Luís Filipe dos Santos;
- c) Uma quota de valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Luís Cardoso Gomes.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece, nos termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral fica a cargo dos sócios, ficando desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga a assinatura de dois sócios.

#### ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos diferentes casos:

- a) Por acordo com o sócio titular da quota;
- b) Por interdição ou inabilitação, dissolução, falência ou insolvência do título de quota.

Dois) Quando a quota seja objecto de penhora arresto, apreensão ou qualquer diligência judicial quer resultado da acção, execução ou procedimento cautelar que impeça ou restinja o exercício dos direitos do seu titular sobre ela.

#### ARTIGO SÉTIMO

Sempre que a lei não exija outras formalidades as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

#### ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas na cessão a estranhos tem preferência em primeiro lugar a sociedade e seguidamente os demais sócios.

#### ARTIGO NONO

Por deliberação dos sócios, podem ser derogados as normas legais dispositivas

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

---

## Ultrafly Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100306085, uma sociedade denominada Ultrafly Moçambique, Limitada

Maria Fernanda Rocha Lopes, natural da Cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102263198M, emitido em treze de Abril de dois mil e onze, solteira, Advoga titular da Cédula Profissional n.º cento e vinte e nove (OAM), com escritório em Maputo, na Rua da Frente de Libertação de Moçambique número duzentos e vinte e quatro, Bairro da Sommerschild, que age na qualidade de procuradora e em representação de:

*Primeiro:* Ultrafly Portugal, Limitada, sociedade constituída de acordo com a lei

Portuguesa, com sede na Rua Dr. João das Regras, número cento e vinte dois traço A, Tires, conselho de Caiscais, freguesia de São Domingos de Rana, matriculada sob o n.º 510095534; e,

*Segundo:* Ricardo Manuel Karrer Rodrigues, de nacionalidade Portuguesa, residente na Rua Alfredo Soares, número dois , oitavo Andar, mil quatrocentos traço zero zero seis, casado sob o regime de separação de bens, titular do Passaporte Português n.º L500623, emitido em vinte e dois de Setembro de dois mil e dez e válido até vinte e dois de Setembro de dois mil e quinze; e,

*Terceiro:* Paulo Alexandre Nunes dos Santos, de nacionalidade Portuguesa, residente na Rua Olinda Pereira, Lote oito, quarto. Frente, Rana, 2785-343 S. Domingos de Rana, solteiro, titular do Passaporte Português n.º L990468, emitido em dois de Dezembro de dois mil e onze e válido até dois de Dezembro de dois mil e dezasseis; e,

*Quarto:* Luís Fernando Nunes dos Santos, de nacionalidade Portuguesa, residente na Rua Dr. João das Regras, número cento e vinte e dois traço A, Tires, 2785-266 S. Domingos de Rana, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos, titular do Passaporte Português n.º J483433, emitido em seis de Fevereiro de dois mil e oito e válido até seis de Fevereiro de dois mil e treze.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre os representados da outorgante acima identificados, os quais constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ultrafly Moçambique, Limitada, com sede na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo, com o capital social de cento e setenta mil meticais, contravalor de Euros – cinco mil euros e está integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde a soma de quatro quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de cento e dezanove mil meticais correspondente a setenta por cento do capital social, detida pela sócia Ultrafly Portugal, Limitada;

b) Uma quota no valor de dezassete mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, detida pelo sócio Ricardo Manuel Karrer Rodrigues;

c) Uma quota no valor de dezassete mil meticais correspondente a dez por cento por cento do capital social, detida pelo sócio Paulo Alexandre Nunes dos Santos;

d) Uma quota no valor de dezassete mil meticais correspondente a dez por cento por cento do capital social, detida pelo sócio Luís Fernando Nunes dos Santos.

A sociedade tem por objecto social principal o comércio, importação e exportação, reparação, manutenção e representação de aeronaves, escola de pilotagem de aviões, prestação de serviços de fotografia e publicidade aérea, reboque de planadores.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

A sociedade fica validamente obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de procurador com poderes para o acto.

Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam designados gerentes os senhores, Ricardo Manuel Karrer Rodrigues, Paulo Alexandre Nunes dos Santos e Luis Fernando Nunes dos Santos.

Em tudo o remanescente, a sociedade se rege pelos artigos constantes do pacto social, anexo, que fica a fazer parte integrante deste contrato, e que a outorgante declarou ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que dispensa a sua leitura.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ultrafly Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede temporariamente na cidade de Maputo, na Rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro .

Dois) Por decisão da administração, a sede poderá ser deslocada para qualquer outro lugar, dentro da mesma cidade ou distrito, e poderá abrir filiais, empresas afiliadas ou outras formas de representação em território estrangeiro ou nacional, devendo os sócios ser informados da mudança, por escrito e dentro de oito dias a partir da data da mudança.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o comércio, importação e exportação, reparação, manutenção e representação de aeronaves, escola de pilotagem de aviões, prestação de serviços de fotografia aérea e publicidade aérea, reboque de planadores.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá ainda participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para desenvolvimento de projectos.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital, social é de cento e setenta mil meticais, equivalente a Euros cinco mil euros, e está integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde a soma de quatro quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de cento e dezanove mil meticais correspondente a setenta por cento do capital social, detida pela sócia Ultrafly Portugal, Limitada;

b) uma quota no valor de Dezassete mil meticais correspondente a Dez por cento do capital social, detida pelo sócio Ricardo Manuel Karrer Rodrigues;

c) uma quota no valor de Dezassete mil meticais correspondente a Dez por cento por cento do capital social, detida pelo sócio Paulo Alexandre Nunes dos Santos;

d) uma quota no valor de Dezassete mil meticais correspondente a Dez por cento por cento do capital social, detida pelo sócio Luis Fernando Nunes dos Santos.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares são realizados em dinheiro, não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a sua restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal, e o respectivo sócio já tenha realizado integralmente a sua quota.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, seja para titular entradas em dinheiro seja para titular créditos, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão de quotas carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Três) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Quatro) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de crescer entre si.

Cinco) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Seis) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção de comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Sete) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de sessenta dias consecutivos a contar do termo do último prazo de resposta, sob pena de caducidade do consentimento.

Oito) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou insolvência do titular da quota;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o correspondente ao valor que será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição

ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que o conselho se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Três) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representado pelo menos dez por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

#### ARTIGO NONO

##### (Matéria da exclusiva competência da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Apreciação do balanço anual, de gestão e relatórios de contas do Conselho Fiscal, bem como a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Nomeação e exoneração dos administradores bem como a fixação da remuneração dos administradores;
- c) Amortização de quotas;
- d) Oneração, em garantia, de quotas;
- e) Prestação de autorização à divisão de quotas bem como prestação do consentimento à cessão de quotas;
- f) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- g) Chamada e restituição de suprimentos de sócios, bem como demais condições dos suprimentos, nomeadamente remuneração e prazo de reembolso dos empréstimos de sócios;
- h) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade;
- i) Alterações do contrato de sociedade, incluindo o aumento do capital social;
- j) Exclusão e exoneração de sócio e amortização da respectiva quota;
- k) Aquisição, alienação de bens imóveis da sociedade;
- l) Propositura de acções judiciais contra administradores;

m) Todos os assuntos não compreendidos na competência da administração da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Quórum, representação e deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e em condições de validamente deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados sócios titulares de pelo menos setenta por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá validamente deliberar seja qual for o número de accionistas com direito de voto presentes ou representados.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do capital social, corresponde a um voto.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar a assembleia geral, por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração contendo poderes para o efeito; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por pelo menos setenta por cento dos votos presentes ou representados.

Seis) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações referidas na alínea h) do precedente artigo nono.

Sete) Não são contadas as abstenções.

Oito) As deliberações da assembleia geral devem constar de actas passadas ao respectivo livro e assinadas por todos os presentes.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Composição da administração)

Um) A administração será exercida e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros da administração ficam dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso sejam eleitas pessoas colectivas para a administração, devem estas designar, por escrito, a pessoa individual que as representa, as quais exercerão o mandato até ao termo, não podendo ser entretanto substituídas salvo em caso de impedimento definitivo ou destituição.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Competências da administração)

Um) Compete à administração social:

- a) A execução das deliberações da assembleia geral;

- b) A representação da sociedade, activa ou passiva, em juízo ou fora dele;
- c) A gestão e administração dos negócios da sociedade, praticando todos os actos necessários à realização do seu objecto social.

Dois) No exercício dos poderes de administração, os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De um administrador;
- b) De procurador com poderes para o acto.

Dois) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados como administradores da sociedade os Senhores Ricardo Manuel Karrer Rodrigues, Paulo Alexandre Nunes dos Santos e Luís Fernando Nunes dos Santos.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Direito de informação de sócios)

O direito de informação do sócio sobre a gestão da sociedade fica limitado á detenção de pelo menos cinco por cento do capital, nos termos do artigo cento e vinte e dois , número um, alínea g) e número dois do Código Comercial.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei e ainda mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, os membros da administração social, caso não sejam nomeados liquidatários, cessam funções logo que sejam nomeados os liquidatários.

#### ARTIGO DÉCIMO SETIMO

##### (Lei aplicável)

Em todo o omissio regularão as disposições sobre sociedades comerciais constantes do Código Comercial (Decreto Lei número dois barra de dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro) e restante legislação comercial aplicável e em vigor na República de Moçambique,

Maputo, três de Julho de dois mil e doze.  
— O Técnico, *Ilegível*.

## Maleholding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e nove a folhas quarenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta, traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Adriano Afonso Maleiane e Libânia Martins da Rocha, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Maleholding, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, sede, objecto e duração

#### ARTIGO UM

##### Denominação

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Maleholding, Limitada.

#### ARTIGO DOIS

##### Sede e representação

Um) A sede da Maleholding, Limitada é na cidade de Maputo.

Dois) Poderá a sociedade transferir a sede para qualquer outro lugar, bem assim decidir sobre a criação de delegações ou escritórios em qualquer outro local do território nacional.

#### ARTIGO TRÊS

##### Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Participar em sociedades operando nas áreas de produção de bens e prestação de serviços;

b) Gerir participações financeiras próprias e de terceiros;

c) Gerir os serviços comuns das empresas do Grupo MALE e/ou participadas, nomeadamente a logística, recursos humanos, assistência jurídica, marketing, elaboração de proposta de concursos, entre outros;

d) Exercer outras actividades financeiras não proibidas por lei.

#### ARTIGO QUATRO

##### Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social, aumento e emissão de obrigações

#### ARTIGO CINCO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário e bens, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Adriano Afonso Maleiane, setenta por cento, correspondente a cento e cinco mil meticais;
- b) Libânia Martins da Rocha, trinta por cento, correspondente a quarenta e cinco meticais.

#### ARTIGO SEIS

##### Aumento do capital social e suprimento

Um) O capital social poderá ser alterado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade adiantamentos e suprimentos nos termos previstos na legislação em vigor sobre a matéria.

#### ARTIGO SETE

##### Emissão de obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos deverão conter a assinatura do Director Executivo e a do presidente do conselho de gerência aposta por chancela.

Três) Por deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar todas as operações necessárias ou convenientes ao interesse social, designadamente a sua amortização e conversão.

#### CAPÍTULO III

##### Da cessão, divisão e amortização de quotas

#### ARTIGO OITO

##### Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros deve constar de documento escrito e depende do consentimento prévio e por escrito dos outros sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos prevenirá a sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessão, sob pena de ineficácia da transmissão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e quando não quiser usar dele é este direito atribuído aos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO NOVE

##### Amortização de quotas

A sociedade reserva-se o direito de amortizar, pelo seu valor nominal, a quota de qualquer dos sócios, que sistematicamente não cumprir as obrigações estatutárias.

#### CAPÍTULO IV

##### Da assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal e conselho de direcção.

#### ARTIGO DEZ

##### Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de qualquer dos sócios ou do conselho de administração sendo neste caso convocada pelo seu presidente ou por dois sócios.

Três) As convocatórias para a assembleia geral serão feitas por meio de carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação, salvo se for possível reunir todos os membros sem essa formalidade, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para cinco dias se se tratar de reunião extraordinária, devendo mencionar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalho da reunião.

Quatro) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

Cinco) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pelas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao Presidente da assembleia geral.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados sócios que representam mais de sessenta por cento do capital social.

Sete) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de setenta por cento dos votos nas condições previstas no número nove deste artigo.

Oito) A cada dez meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Nove) Requerem maioria qualificada de setenta por cento dos votos as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- b) A fixação das condições de prestação de suprimentos;
- c) A alienação de quotas a estranhos à sociedade.

#### ARTIGO ONZE

##### Conselho de administração

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração, designado em assembleia geral com dispensa de caução.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados como administradores pelo período de três anos renováveis.

#### ARTIGO DOZE

##### Competências do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes representando em juízo a sociedade e fora dele activa e passivamente e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros bem como constituir mandatários nos termos da legislação em vigor.

Três) É proibido aos administradores assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade tais como letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes ou assumirem obrigações e responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

Quatro) A gestão diária será assegurada por um administrador delegado com competência delegada para entre outras funções:

- a) Gerir os negócios da sociedade com base em planos anuais e plurianuais aprovados pelo conselho de administração;
- b) Representar plenamente a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar bens imóveis ou direitos a eles relativos, nos limites fixados nos planos anuais e plurianuais da sociedade, referidos na alínea a) deste número;
- d) Adquirir bens móveis ou tomar de arrendamento quaisquer prédios necessários à instalação da sociedade, nos termos aprovados

constantes dos orçamentos anuais aprovados pelo conselho de administração;

- e) Propor representantes da empresa para os órgãos sociais de sociedades participadas;
- f) Propor a constituição de mandatários com as respectivas competências;
- g) Propor e fazer seguir acções em qualquer instância judicial;
- h) Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores da empresa;
- i) Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos presentes estatutos.

Cinco) Compete ao presidente do conselho de administração, convocar e dirigir as sessões do órgão.

#### ARTIGO TREZE

##### Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do administrador delegado nos termos da delegação de poderes conferidos pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um administrador nos termos referidos no número dois deste artigo.

#### ARTIGO CATORZE

##### Fiscalização

A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida nos termos previstos no Código comercial para as sociedades por quotas.

#### ARTIGO QUINZE

##### Conselho de direcção

Um) O Conselho de Direcção é um órgão de consulta do conselho de administração sobre a estratégia de negócios das empresas participadas.

Dois) Fazem parte deste órgão os directores Executivos das empresas participadas e outros quadros convidados pelo presidente do conselho de administração.

Três) O presidente de conselho de administração preside as sessões do conselho e na sua ausência ou impedimento é substituído pelo administrador delegado.

Quatro) As sessões ordinárias referidas no número anterior têm uma periodicidade trimestral. O presidente do conselho de administração poderá, a pedido dos restantes membros do conselho de administração, convocar sessões extraordinárias.

#### CAPÍTULO V

##### Do exercício económico, balanço e aplicação de resultados

#### ARTIGO DEZASSEIS

##### Exercício económico

O ano de exercício económico da empresa coincide com o ano civil, devendo o balanço anual ser feito com referência a trinta e um de Dezembro.

## ARTIGO DEZASSETE

**Aplicação de resultados**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á uma percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se revele necessário adequa-la à legislação.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral, respeitando-se as partes sociais.

## CAPÍTULO VI

**Das disposições diversas**

## ARTIGO DEZOITO

**Dissolução da sociedade**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução da maioria dos sócios tomada em assembleia extraordinária

Dois) A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes sócios e com o representante ou herdeiro do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago em quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas as quais vencerão juro igual ao aplicado pelo banqueiro da sociedade para os depósitos àquele prazo.

## ARTIGO DEZANOVE

**Revisão dos estatutos**

Estes estatutos deverão ser revistos ordinariamente um ano após a sua publicação e extraordinariamente sempre que se revelar necessário.

## ARTIGO VINTE

**Resolução de litígios**

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não poderão estes recorrerem a resolução judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer liquidação judicial.

## ARTIGO VINTE E UM

**Casos omissos**

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial moçambicano e demais legislação aplicável

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Duarte & Bernardes  
Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e seis traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre: Jorge Henrique Feliciano Duarte e Maximiano da Luz Bernardes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Duarte & Bernardes Moçambique, Limitada com sede na província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Duarte & Bernardes Moçambique, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

## ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Cabo Delgado, número cento e vinte barra cento trinta e oito, rés-do-chão, bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: Transformação de plástico; Fabricação e comercialização de produtos de limpeza; Fabricação e comercialização de bebidas e produtos enlatados; Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

## ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada,

noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcaís, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Jorge Henrique Feliciano Duarte, uma quota no valor de dez mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Maximiano da Luz Bernardes, uma quota no valor de dez mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

## ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva Assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais e administração da sociedade**

## SECÇÃO I

## Da assembleia geral

## ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A Assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

## ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da Assembleia geral.

## SECÇÃO II

## Da administração e representação da sociedade

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficará a cargo dos sócios que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura dos seus sócios, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

## CAPÍTULO IV

## Das contas e aplicação de resultados

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

## CAPÍTULO V

## Disposições gerais

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e doze.  
— A Notária, *Ilegível*.

## Jamp Moçambique Engenharia & Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e nove e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e seis traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Jorge Henrique Feliciano Duarte, Maximiano da Luz Bernardes, Paulo Sérgio da Silva Nascimento e Alberto Leonel Viegas Climaco Pinto, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada JAMP Moçambique Engenharia & Construções, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

## Da denominação, duração, sede e objecto

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Jamp Moçambique Engenharia & Construções, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

## ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Cabo Delgado, número cento e vinte barra cento trinta e oito, rés-do-chão, bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, podendo,

por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: Construção civil, obras públicas e privadas; Comercialização de materiais de construção; Engenharia, arquitectura, projecto, fiscalização de obras; Decoração de interiores e exteriores; Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

## ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

## CAPÍTULO II

## Do capital social

## ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de dez milhões de metcaís, e corresponde à soma de quatro quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Jorge Henrique Feliciano Duarte, uma quota no valor de dois milhões e quinhentos mil metcaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Maximiano da Luz Bernardes, uma quota no valor de dois milhões e quinhentos mil metcaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Paulo Sérgio da Silva Nascimento, uma quota no valor de dois milhões e quinhentos mil metcaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Alberto Leonel Viegas Climaco Pinto, uma quota no valor de dois milhões e quinhentos mil metcaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

## ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios

efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva Assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais e administração da sociedade

##### SECÇÃO I

#### Da assembleia geral

##### ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

##### ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

##### ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

#### SECÇÃO II

#### Da administração e representação da sociedade

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficará a cargo dos sócios que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura de todos sócios, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

### CAPÍTULO IV

#### Das contas e aplicação de resultados

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

### CAPÍTULO V

#### Das disposições gerais

##### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e doze.  
— A Notária, *Ilegível*.

## Inter Fer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e duas a trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e cinco traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação)

A sociedade adopta a denominação Inter Fer, Limitada, sendo uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social na Matola Rio, sempre que se julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar abertura de sucursais, filiais, agências, escritório ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro quando expressamente autorizada pelas entidades competentes.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração da sociedade)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação da escritura pública de constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto importação, exportação venda a grosso de material de construção.

Dois) A sociedade poderá ampliar as suas relações comerciais e sociais com empresas estranhas, desde que aludida ampliação não colida com os interesses gerais da sociedade constituente.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em numerário, é de vinte, mil metcais, integralmente realizado em dinheiro e corresponde a soma de duas quotas a saber:

- Walter Michel Roberts dos Santos Antonio, uma quota de dezasseis mil metcais correspondente a oitenta por cento do capital social;
- Teresa da Conceição Graça Simões, uma quota de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social.

## ARTIGO QUINTO

**(Suprimentos)**

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias suplementares que os sócios adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de administração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

Três) Consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios só quando o mesmo for utilizado pela sociedade, salvo a assembleia geral o reconheça como tais.

## ARTIGO SEXTO

**(Cessão de quotas)**

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, podendo um dos sócios, vender primeiro ao outro sócio, dependendo do consentimento prévio expresso da sociedade, quando se destina as entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais de uma proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem, o mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazer livremente a quem o entender.

Quatro) Em caso de invalidez física por uma das partes as quotas passam automaticamente para outro sócio.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Amortização das quotas)**

A sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento aos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

## ARTIGO OITAVO

**(Gerência)**

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa

e passivamente, serão exercidas pelos sócios Walter Michel Roberts dos Santos Antonio e Teresa da Conceição Graça Simões onde os mesmos podem delegar os seus representantes ou gerentes em caso de ausência por via de uma procuração.

Dois) Para obrigar a sociedade em assuntos bancários basta a assinatura de um dos sócios.

Três) Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade a quaisquer alterações sujeitas e alheias ao seu objecto social nem conferir a favor de terceiro quaisquer garantias, fianças ou abonações.

## ARTIGO NONO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderão ser reduzidas para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral será presidida pelos sócios.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral, são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por essa forma se delibera considerando-se válidas, nessas condições tomadas ainda que realizadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Contas e resultados)**

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fim de reserva, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios.
- c) Para dividendos, os sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Dissolução)**

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei que será então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores herdeiros ou representante do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Normas subsidiárias)**

Em todos casos omissos regularão as disposições do código comercial, lei das sociedades e restante legislação aplicável em vigor na república de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e doze.  
— A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

## Moz Terra — Sociedade Agro-Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e dez e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco traço D, do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: MZ Global Invest, Unipessoal, Limitada e F Cruz, SGPS, Unipessoal, Limitada, uma sociedade, denominada Moz Terra - Sociedade Agro-Pecuária, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Moz Terra — Sociedade Agro-Pecuária de, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sede na Rua Ahmed Sekou Touré, número mil setecentos e quarenta primeiro andar, flat dois, cidade de Maputo.

Dois) A gerência, por simples deliberação, poderá abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: exploração agrícola, florestal e pecuária; comércio com importação de adubos, sementes, pesticidas e equipamentos de rega; importação, exportação e comércio de maquinaria industrial e agrícola, acessórios e produtos relacionados; actividades agro-turísticas.

Dois) A sociedade pode adquirir, livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico.

#### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, é de dezoito mil meticais, está dividido em duas quotas de nove mil meticais, pertencentes respectivamente aos sócios MZ Global Invest, Unipessoal, Limitada, e F.Cruz, SGPS Unipessoal, Limitada.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo de sócios e não sócios, ficando desde já nomeado gerente, o não sócio, Adelino Gonçalves.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um gerente.

#### ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio titular da quota;
- b) Por interdição ou inabilitação, dissolução, falência ou insolvência do sócio titular da quota.
- c) Quando a quota seja objecto de penhora, arresto, apreensão ou qualquer diligência judicial quer resultado da acção, execução ou procedimento cautelar que impeça ou restrinja o exercício dos direitos do seu titular sobre ela;

#### ARTIGO SÉTIMO

Sempre que a lei não exija outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

#### ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas na cessão a estranhos têm preferência em primeiro lugar a sociedade e seguidamente os demais sócios.

#### ARTIGO NONO

Por deliberação dos sócios, podem ser derogadas as normas legais dispositivas.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

## MZ Global Invest, Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de abril de dois mil e doze, lavrada de folhas Oitenta e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco traço D, do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída por Adelino Nunes Gonçalves, uma sociedade, denominada MZ Global Invest, Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação MZ Global Invest, Unipessoal, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sede na Rua Ahmed Sekou Touré, número mil setecentos e quarenta primeiro andar, flat dois, cidade de Maputo.

Dois) A gerência, por simples deliberação, poderá abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: Prestação de serviços de consultoria em negócios e gestão, comissão, consignações, agenciamentos, mediação, intermediação comercial, *marketing*, procurement e afins; importação e exportação; comércio geral de bens não especificados a grosso e a retalho; soluções ambientais, tratamento de resíduos, energias renováveis e combustíveis.

Dois) A sociedade pode adquirir, livremente, participações em sociedades com objecto igual ou diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos internacionais de interesse económico.

#### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, é de cinquenta mil meticais, figurado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Adelino Gonçalves.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer.

#### ARTIGO QUINTO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo de sócios e não sócios, ficando desde já nomeado gerente, o sócio, Adelino Gonçalves.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um gerente.

Três) O sócio decidirá se a gerência é remunerada.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Abril de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

## Mozarc Mozambique Architects, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e um e seguintes, do Livro de Notas para escrituras diversas número duzentos e noventa traço D, do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Luís Filipe dos Santos, José Júlio de Oliveira e Pedro Filipe dos Santos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mozarc Mozambique Architects Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adoptada a denominação Mozarc Mozambique Architects, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na rua de Cabo Delegado número cento e vinte barra cento e trinta e oito, bairro de Malhangalene cidade de Maputo.

Dois) A gerência por simples deliberação, podera abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeira.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: elaboração de projectos de arquitectura, paisagismo e engenharia, fiscalização e gestão de obras, formação, coordenação e revisão de projectos, importação e exportação de equipamentos, consumíveis, bens e serviços, fotocópias e impressões, design, decoração e arquitectura de interiores, importação e exportação de mobiliário, têxteis iluminação e artigo de decoração, criação de produção de programas de televisão, vídeos, filmes publicitários e cinema; criação e produção de campanhas de publicidade e marketing, eventos, espectáculos, feiras e congressos, design de comunicação e imagem.

Dois) A sociedade pode adquirir livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu ou em sociedade regulada por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

## ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil de meticais.

- a) Uma quota de valor de doze mil meticais corresponde a sessenta por cento do capital social pertence ao sócio Luís Fíliope dos Santos;
- b) Uma quota de valor nominal de seis mil meticais, corresponde a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio José Júlio Oliveira;
- c) Uma quota de valor nominal de dois mil meticais correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Fíliope dos Santos.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece, nos termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

## ARTIGO QUINTO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral fica a cargo dos sócios, ficando desde já nomeados gerentes com despensas de caução.

Dois) A sociedade obriga a assinatura de dois sócios.

## ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos diferentes casos:

- a) Por acordo com o sócio titular da quota;
- b) Por interdição ou inabilitação, dissolução, falência ou insolvência do título de quota.

Dois) Quando a quota seja objecto de penhora arresto, apreensão ou qualquer diligência judicial quer resultado da acção, execução ou procedimento cautelar que impeça ou restinja o exercício dos direitos do seu titular sobre ela.

## ARTIGO SÉTIMO

Sempre que a lei não exija outras formalidades as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada dirigida aos socios com a antecedência mínima de quinze dias.

## ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas entre socios é livre, mas na cessão a estranhos tem preferência em primeiro lugar a sociedade e seguidamente os demais sócios.

## ARTIGO NONO

Por deliberação dos sócios, podem ser derogados as normas legais dispositivas.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

**Ambienti Interni, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta e um de Maio de dois mil e doze, da sociedade Ambienti Interni, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100164582, os sócios da referida sociedade deliberaram a ampliação do objecto social.

Em consequência fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Mantém-se;
- b) Mantém-se;
- c) Mantém-se;
- d) Compra e venda de imóveis;
- e) Arrendamento de imóveis;
- f) Intermediação imobiliária;
- g) Gestão de imóveis e complexos imobiliários;
- h) Outras actividades comerciais e industriais desde que devida e legalmente autorizadas;
- i) Serviços genéricos de apoio, acompanhamento e intermediação na abertura de oportunidades de negócios.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 25,85 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.